

Processo nº 198/2003

Data: 03.10.2003

Assuntos : Crime de “fuga à responsabilidade”; (artº 64º do Código da Estrada).

Nulidade por prática de acto processual em língua não oficial.

Substituição e suspensão da execução da pena de prisão.

SUMÁRIO

1. A prática de actos processuais em língua não oficial gera nulidade, (cfr. artº 86º do C.P.P.M.).
2. Todavia, atento o princípio da legalidade ínsito no artº 105º e não se tratando de nenhuma das “nulidades insanáveis” enunciadas no artº 106º, ambos do C.P.P.M., é de se considerar tal nulidade sanada se não for a mesma tempestivamente arguida, (nos termos do artº 107º, nº 3).

O relator,

José Maria Dias Azedo

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. O Digno Magistrado do Ministério Público requereu o julgamento de (1º) A, (2º) B e (3º) C, com os sinais dos autos, imputando-lhes a prática em co-autoria material e na forma consumada de um crime de “ofensa à integridade física”, p. e p. pelo artº 137º, nº 1 do C.P.M., e, quanto ao arguido C, a prática, em concurso real, de um crime de “fuga à responsabilidade” p. e p. artº 64º do Código da Estrada; (cfr. fls. 72 a 73 e 90 a 91).

Remetidos os autos ao T.J.B., e aí, após declarada aberta a audiência de julgamento, pelo ofendido foi declarado desistir do procedimento criminal contra os três arguidos quanto ao crime do artº 137º do C.P.M., e, perante a falta de oposição, foi tal declaração de desistência homologada e, em conformidade, naquela parte arquivados os autos; (cfr. acta de julgamento a fls. 152 a 154).

Proseguiu a audiência para o julgamento do arguido C pelo crime do artº 64º do C.E., e, a final, decidiu o Tribunal condenar o mesmo arguido como autor material do referido crime, impondo-lhe a pena de quatro (4) meses de prisão assim como a suspensão da validade da sua licença de condução por um período de 9 meses; (cfr. fls. 158 a 158-v).

Não se conformando com o assim decidido o arguido recorreu.

Motivou para daí, extrair as conclusões seguintes:

- “1. As lesões físicas de que o ofendido foi vítima encontram-se descritas no Relatório de Exame Directo junto a fls. 15, o qual foi dado como inteiramente reproduzido nos factos dados como provados constantes do Acórdão recorrido.*
- 2. Tal descrição foi redigida em língua não oficial da RAEM, nem se vislumbra dos autos a sua tradução para uma das línguas oficiais.*
- 3. O referido documento foi analisado pelo Tribunal Colectivo e serviu de fundamento à formação da sua convicção.*
- 4. O que acarreta a nulidade do aresto, nos termos prescritos nos artºs 82º, nº 1 e 3 e corpo do artº 106º, ambos do CPP.*
- 5. O arguido foi condenado a uma pena de quatro meses de prisão, quando o legislador pretendeu ao máximo evitar a aplicação de penas de prisão de curta duração antes que se esgotem outros meios não privativos da liberdade, sabedor de quão nefasta é a influência da cadeia na personalidade dos indivíduos e para o*

próprio fim das penas.

6. *Nos termos do disposto no n.º 1 do art.º 44 do C. Penal a pena de prisão aplicada em medida não superior a 6 meses é substituída por igual número de dias de multa ou por outra pena não privativa da liberdade aplicável, excepto se a execução da prisão for exigida pela necessidade de prevenir o cometimento de futuros crimes, o que, na opinião do recorrente, não ocorre in casu considerando o tipo de crime cometido e que ocorreu na sequência de um acidente de viação.*
7. *Na modesta opinião do recorrente, considerando o tipo de crime cometido, aponta para uma diminuição da culpa e permite concluir que a simples censura do facto e a ameaça de prisão realiza de forma adequada as finalidades da punição.*
8. *Pelo que a pena aplicável deveria ser suspensa na sua execução, nos termos do disposto no n.º 1 do art.º 48.º do C.Penal.*
9. *Foram violadas as normas constantes dos art.ºs 82.º, n.º 1 e 3; corpo do art.º 106.º, ambas do CPP e o disposto no n.º 1 do art.º 44.º e no n.º 1 do art.º 48.º, ambos do C.Penal ora arguida nos termos permitidos pelo n.º 1 e 3 do art.º 400.º do CPP.*
10. *Nos entendimento do recorrente, o tribunal recorrido interpretou menos correctamente as normas atrás citadas, devendo ser interpretadas e aplicadas conforme os pontos 1 a 8 destas conclusões.”*

Requer, “seja dado provimento ao recurso, anulando-se a decisão recorrida ou substituindo-se ou suspendendo-se a execução da pena de

prisão, nos termos peticionados”; (cfr. fls. 164 a 173).

Ao recurso respondeu o Ilustre Procurador-Adjunto, pugnando pela manutenção do decidido; (cfr. fls. 175 a 181).

Admitido o recurso, vieram os autos a este T.S.I..

Na vista que dos autos teve, manteve o Exmº Procurador-Adjunto o teor da sua Resposta; (cfr. fls. 185).

Lavrado despacho preliminar e colhidos os vistos da Lei, teve lugar a audiência de julgamento.

É, agora, o momento de decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Vem dada como provada a factualidade seguinte:

“No dia 18 de Abril de 1998, cerca das cinco da manhã, o arguido C ia a conduzir um automóvel ligeiro, com a chapa de matrícula MG-XX-XX, na Rua do Visconde Paço de Arcos, transportando os outros dois arguidos, A e B. Ao aproximar do cruzamento da Rua do Tarrafeiro, a parte frontal

do seu automóvel embateu na parte traseira de um táxi amarelo, com a chapa de matrícula MC-XX-XX, que estava a circular à sua frente com a mesma direcção.

Por conseguinte, o taxista D (ofendido, ident. a fls. 53) saiu do táxi para falar com os referidos três arguidos, mas sem palavras nem motivos foi agredido a socos e pontapés pelos três. Entretanto, o arguido B entrou no táxi do ofendido, conduziu-o e estacionou-o na berma da via da Rua do Tarrafeiro. A seguir, este voltou ao local e entrou no automóvel MG-XX-XX juntamente com os outros dois arguidos. Quando os três arguidos pretendiam fugir do local conduzindo o automóvel, o ofendido obstruiu o caminho ficando de pé à frente do automóvel. O arguido C sem ter em consideração a segurança do ofendido, continuou a conduzir avançando contra o ofendido, embateu na perna direita do mesmo, este caiu deitado em cima do capô e agarrou-se no automóvel. O arguido C acelerou e depois travou de repente, fazendo com que o ofendido fosse projectado para o chão. Os três arguidos de seguida saíram do automóvel e rodearam o ofendido, agredindo-o até agente(s) policial(is) chegar(em) ao local.

O ofendido ficou lesado devido a agressão dos três arguidos. As lesões encontram descritas a fls. 15 e 32 dos autos, dando-se por reproduzidos como parte da presente acusação.

De acordo com o parecer do médico-legal a fls. 32, as lesões do ofendido necessitam de cinco dias para curar.

O arguido C ao conduzir não prestou devida atenção na via. Bem sabendo que tinha ocorrido 'um embate, utilizou meio ilícito para tentar fugir, com a intenção de se eximir da responsabilidade civil ou criminal

derivada do acidente de viação.

Os três arguidos agrediram o ofendido com intenção, intenção essa que se concretizou, de ofender a integridade física do ofendido.

Os três arguidos agiram voluntário, deliberada e conscientemente ao praticaram as condutas acima referidas, bem sabendo que eram proibidas e punidas por lei.

O arguido C é vendedor de bicicleta e aufera o rendimento mensal de sete mil patacas.

É solteiro e tem o pai a seu cargo.

Não confessou os factos, não é primário e não se mostra arrependido”; (cfr. fls. 156 a 157).

Do direito

3. Atento o teor das conclusões apresentadas – e que como é sabido, identificam as questões a conhecer pelo Tribunal de recurso – vem pelo arguido recorrente imputado ao Colectivo “a quo” a inobservância do artº 86º, nº 1 e 3 do C.P.P.M. e a incorrecta interpretação e aplicação dos artºs 44 e 48º do C.P.M..

Com base na inobservância do artº 86º nº 1 e 3 do C.P.P.M., afirma que incorreu o Colectivo do T.J.B. na nulidade do artº 106º do C.P.P.M..

Quanto à incorrecta aplicação dos artº 44º e 48º do C.P.M., é de opinião que injusta foi a sua condenação em pena de prisão de 4 meses, reclamando a sua substituição por pena de multa ou, subsidiariamente, a

suspensão da sua execução.

— Começemos, então, pela alegada “nulidade”.

Sob a epígrafe “Língua dos actos e nomeação de intérprete”, prescreve o artº 82º do C.P.M. que:

“1. Nos actos processuais, tanto escritos como orais, utiliza-se uma das línguas oficiais do Território, sob pena de nulidade.

2. (...)

3. É igualmente nomeado intérprete quando se tornar necessário traduzir documentos em língua não oficial e desacompanhados de tradução autenticada.

4. (...)”

Invocando os citados comandos e alegando que o “Relatório de Exame Directo de fls. 15”, onde se encontram descritas as lesões físicas do ofendido, vem redigido em língua não oficial da R.A.E.M., (a inglesa), e que, tendo sido elemento probatório de que se serviu o Colectivo “a quo” para formar a sua convicção, afirma o recorrente que cometeu o mesmo uma nulidade do nº 1 do preceito em causa; (cfr. concl. 1ª a 4ª).

Ora, é verdade que o Colectivo consignou em sede de matéria de facto dada como provada que “*O ofendido ficou lesado devido a agressão dos três arguidos. As lesões encontram descritas a fls. 15 e 32 dos autos, dando-se por reproduzidos como parte da presente acusação*”, e que,

“De acordo com o parecer do médico-legal a fls. 32, as lesões do ofendido necessitam de cinco dias para curar.”

Porém, despidendo não será ter presente que o arguido recorrente foi apenas condenado como autor de um crime de “fuga à responsabilidade” p. e p. pelo artº 64º do Código da Estrada, e que o referido “documento”, descrevendo as lesões do ofendido, não interfere na apreciação dos elementos típicos daquele ilícito.

Contudo, e mesmo que assim não seja de entender, não nos parece que se esteja perante uma “nulidade insanável” do artº 106º do C.P.P.M., geradora de impreterível declaração de nulidade do acto a que se refere (e, se for caso disso, dos subsequentes). Prevê o dito artº 106º nulidades insanáveis várias, todavia, a invocada, não se enquadra em nenhuma delas – cfr. alíneas a) a f) do artº 106º – sendo certo que também o recorrente não a especifica em concreto, limitando-se a citar genericamente o artº 106º do C.P.P.M.; (cfr. concl. 4ª e 9ª).

Assim, atento o “princípio da legalidade” consagrado no artº 105º do mesmo código, há que reconhecer que nos confrontamos com uma “nulidade relativa” – do artº 107º, nº 2, al. c); “a falta de nomeação de intérprete, nos casos em que a lei a considerar obrigatória” – aliás, tal como o afirmam L. Henriques e S. Santos em anotação ao dito artº 82º; (in “C.P.P.M. Anot”, pág. 222).

Nesta conformidade, atento os prazos legais para a sua arguição – cfr.

artº 107º, nº 3 – e, considerando a data de leitura do Acórdão em questão (11.07.2003), e a de entrada no T.J.B. da motivação do presente recurso (21.07.2003), impõe-se concluir que ultrapassado foi o prazo legal previsto para a sua arguição, havendo agora que considerá-la sanada e em nada prejudicando a decisão proferida e ora recorrida.

— Avancemos para a pretendida “substituição” ou “suspensão da execução da pena” de 4 meses de prisão em que foi condenado.

Em causa estão os artºs 44º e 48º do C.P.M..

Estatui o primeiro que:

“1. A pena de prisão aplicada em medida não superior a 6 meses é substituída por igual número de dias de multa ou por outra pena não privativa da liberdade aplicável, excepto se a execução da prisão for exigida pela necessidade de prevenir o cometimento de futuros crimes, sendo correspondentemente aplicável o disposto nos n.os 3 e 4 do artigo seguinte.

2. (...)”; ; (sub. nosso).

Por sua vez, preceitua o segundo – o artº 48º – que:

“1. O tribunal pode suspender a execução da pena de prisão aplicada em medida não superior a 3 anos se, atendendo à personalidade do agente, às condições da sua vida, à sua conduta anterior e posterior ao crime e às circunstâncias deste, concluir que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

(...)”; (sub. nosso).

Vejamos desde já da viabilidade da “substituição da pena de prisão em pena de multa”.

Interessa reter que o preceituado no artº 44º nº 1 condiciona a referida “substituição” à medida da pena aplicada – “não superior a 6 meses” – e, estabelecendo tal substituição como “regra”, apenas a impede quando “a execução da prisão for exigida pela necessidade de evitar o cometimento futuros crimes”; (em relação a tal matéria já se pronunciou esta Instância nos Acs. de 06.03.2003 tirados nos Procs. nº 219/2002 e 5/2003).

No caso em apreço, estando em causa uma pena de prisão de 4 meses, impõe-se apenas ver se é a sua execução “necessária”.

Apreciemos então a factualidade retratada. Dela ressalta que:

“O arguido após ter embatido no veículo conduzido pelo ofendido, sem ter em consideração a segurança do mesmo, a fim de se fugir, continuou a conduzir avançando contra o ofendido, embateu na perna direita do mesmo, este caiu deitado em cima do capô e agarrou-se no automóvel. Tendo o arguido acelerado e depois travado de repente, fazendo com que o ofendido fosse projectado para o chão. Após destes factos, saiu do seu automóvel e agrediu o mesmo até a chegada de agentes da PSP.

O recorrente, por outro lado, para além de já haver cumprido pena de prisão pela prática de um crime de roubo, havia sido condenado,

também, anteriormente, por um crime de ofensas corporais (cfr. fls. 57v. E 118).

Acresce finalmente, o comportamento processual assumido pelo arguido.

O mesmo com efeito, não confessou os factos nem- por isso – se mostrou arrependido.”

Perante a transcrita facticidade, mostra-se-nos de concluir ser efectivamente necessária a execução da pena de prisão. Na verdade, demonstrado está que o arguido agiu com dolo directo intenso, comportando também a sua conduta acentuada ilicitude, sendo, pois, altamente censurável; (basta ver que estando o ofendido agarrado ao automóvel, mesmo assim, acelerou e de seguida travou de repente para dele se “livrar”).

Inviável que foi a substituição da pena de prisão por pena de multa, detenhamo-nos na verificação se, reunidos estão os pressupostos para a “suspensão da execução” da mesma pena de 4 meses.

Aqui, cremos que vetada ao insucesso estará também a pretensão do recorrente.

Com efeito, não obstante preenchido o requisito formal – da medida da pena “não superior a 3 anos” – não vemos como formular-se um juízo de prognose favorável ao mesmo. Atente-se, pois nas suas anteriores

condenações – cfr. fls. 116 a 118 – e à sua personalidade demonstrada através das circunstâncias dos factos praticados, isto, para além da falta de confissão e de arrependimento quanto aos mesmos.

Assim, há também aqui que concluir que inverificados estão os pressupostos pelo artº 48º exigidos para o accionar, possibilitando-se a peticionada suspensão da execução da pena.

Dest’arte, mantendo-se o decidido, improcede o recurso.

Decisão

4. Nos termos em que se deixam expostos, acordam, julgar improcedente o recurso interposto.

Pagará o recorrente a taxa de justiça de 6 UCs.

Macau, aos 03 de Outubro de 2003

José Maria Dias Azedo (Relator) – com declaração que segue

Não obstante ter relatado o acórdão que antecede, sou de opinião que a “necessidade de prevenir o cometimento de futuros crimes” a que se refere o artº 44º nº 1 do C.P.M. (como “obstáculo” à substituição de uma pena de prisão inferior a 6 meses), identifica-se, apenas, com a finalidade

de prevenção especial do agente do crime, tal como o fiz constar no aresto de 06.03.2003, tirado no Proc. nº 219/2002 deste T.S.I..

Chan Kuong Seng

Lai Kin Hong